



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18088.000603/2008-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.385 – 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUPO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com a Súmula CARF nº. 89, e Súmula AGU nº. 60 e em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal os valores concedidos aos segurados a título de Vale Transporte, ainda quando pagos em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, quando esta última não resta devidamente refutada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2401-002.115, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 27 de outubro de 2011 (e-fls. 66 a 87). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO
RECOLHIMENTO.*

Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo constante da legislação de regência.

SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual, quando tratar de isenção, deverá ser interpretado de maneira literal e restritiva, conforme preceitos do artigo 111, inciso II, e 176, do Código Tributário.

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual.

NORMAS PROCEDIMENTAIS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE.

Constatando-se a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e o tido “prestador de serviços”, deverá o Auditor Fiscal desconsiderar a personalidade jurídica da empresa prestadora de serviços, enquadrando os trabalhadores desta última como segurados empregados da tomadora, com fulcro no artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c Pareceres/CJ nºs 330/1995 e 1652/1999.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendolhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: I) Por unanimidade de votos rejeitar o pedido de perícia; II) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos a título de vale transporte. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Elias Sampaio Freire, que negavam provimento.

Enviados em 03/01/2012 os autos à Fazenda Nacional para ciência (e-fl. 1122 do Processo apenso 18088.000604/2011-58), a PGFN apresentou, em 10/02/2012 (e-fl. 1158

do Processo apenso 18088.000604/2011-58), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 268 a 283 e anexos).

Após pugnar pela tempestividade do pleito e pela similitude fática entre recorrido e paradigmas, alega a Fazenda Nacional divergência passível de apreciação por esta Turma em duas diferentes matérias, a saber:

a) Desconto inferior a 6% no valor pago a título de vale-transporte:

Alega, a recorrente divergência em relação ao decidido, em 02/12/2008, pela 5ª. Câmara do então 2º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 205-01.382, de ementa e decisão a seguir transcritas:

Acórdão 205-01.382

Contribuições Sociais Previdenciárias.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2001 a 30/06/2005.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal.

Em linhas gerais, argumenta a contribuinte em sua demanda quanto a esta primeira matéria que:

a.1) a única previsão expressa em lei para exclusão da verba vale-transporte da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com a legislação específica e não apenas com a lei que rege a matéria;

a.2) Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, inciso I. Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia. Desse modo, só não haverá integração se houver a devida observância da legislação correlata, qual seja, Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. No caso sob debate, o recorrente pagou tal verba sem efetuar o desconto de 6% (seis por cento), no molde previsto pela legislação, o que implica no malferimento das disposições do art. 9º do Decreto nº 95.247, de 1987;

a.3) Ou seja, entende a recorrente que a verba auxílio-transporte paga em desacordo com a legislação possui inegável natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Esse ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à empresa recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho;

a.4) Como se verifica na última parte do inciso I do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, as convenções ou acordos coletivos de trabalhos ou até mesmo as sentenças normativas podem prever a inclusão de parcelas no conceito do salário-de-contribuição. Assim, sequer o fato de ser previsto em acordo ou dissídio coletivo, pode desnaturar a natureza da verba, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Mesmo porque, se assim o fosse, acordos ou convenções coletivas poderiam alterar a legislação previdenciária, fazendo o papel de leis isentivas, o que é vedado nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição de 1988;

a.5) Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme analisado acima, deve o acórdão ora recorrido ser reformado e persistir o lançamento.

b) Quanto ao vale transporte pago em pecúnia:

Alega, inicialmente, a recorrente divergência em relação ao decidido, em 1, pela 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara desta 2ª. Seção, no Acórdão nº. 2402-00.956, de ementa e decisão a seguir transcritas:

Acórdão 2402-00.956

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/03/2006

CNAE. MATÉRIA ARGÜIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não argüida em impugnação, a matéria aduzida em sede de recurso, o colegiado não pode dela tomar conhecimento em razão da preclusão, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito desta Corte Administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

AJUDA DE CUSTO. PAGA MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integra o Salário-de-Contribuição a ajuda de custo paga sem os requisitos previstos no art. 28, § 9º, "g", da Lei 8.212/1991.

*AUXÍLIO TRANSPORTE EM PECÚNIA.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.*

A contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte é devida se não forem observadas as disposições da lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.427/87.

SAT. INCIDÊNCIA PREVISTA EM LEI.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que é constitucional a contribuição destinada ao SAT/RAT. A contribuição destinada ao SAT/RAT foi lançada em conformidade com a legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Decisão: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Adicionalmente, quanto à matéria, ressalta que:

b.1) A decisão do Supremo Tribunal Federal trazida como fundamento pelo acórdão hostilizado RE (478.410/SP) foi proferida no julgamento de Recurso Extraordinário, cujos efeitos são, portanto, restritos aos litigantes interpartes. Não se trata de decisão veiculada em Súmula Vinculante ou de decisão proferida nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o que, por sua vez, autorizaria a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Logo, verifica-se que não há efeitos vinculantes daquela decisão proferida pelo STF, nos autos do RE nº 478.410/SP. Registre-se aliás que, reforçando todo esse esforço acima realizado, o Superior Tribunal de Justiça mesmo após proferido o referido julgado pelo STF, julgou em sentido diametralmente oposto;

b.2) A Lei nº 7.418, de 1985, em seu art. 2º da Lei estabelece que o vale-transporte, desde que concedido nas condições e limites definidos na própria Lei nº 7.418, de 1985, não teria natureza salarial, nem se incorporaria à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária.

A regra acima citada foi posteriormente confirmada pelo art. 28, §9º, alínea "f" da Lei nº 8.212/91, que, todavia, previu que o mero descumprimento à legislação própria ensejaria a inclusão da parcela recebida a título de vale-transporte no cálculo do salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária;

b.3) A própria Lei nº 7.418, de 1985, que instituiu o vale-transporte, estabeleceu alguns limites e condições a serem respeitados pelo empregador, como, por exemplo, a necessidade de fornecimento in natura (art. 4º, caput) e a necessária participação de empregador e empregado no custo do fornecimento dos vales (art. 4º, parágrafo único);

b.4) Esclarecer que a *ratio legis* subjacente ao dispositivo em enfoque é justamente impedir que o empregador destaque, ou aumente de maneira desarrazoada, dos

salários de seus empregados determinadas parcelas pagas em dinheiro, mas lhes atribuindo o *nomen iuris* de “Vale-Transporte”, com o único propósito de excluir tais valores da base de cálculo da contribuição previdenciária e de outros encargos sociais, em manifesta fraude à lei tributária e à Constituição Republicana.

b.5) Destarte, observa-se que o art. 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, ao explicitar que o pagamento do benefício não poderia se dar em dinheiro, mas sim *in natura*, não desbordou dos lindes normativos da lei que visou regulamentar, mas tão somente estabeleceu, *a contrario sensu*, o que já estava previsto no próprio art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985. Analisando a legislação infraconstitucional pertinente à matéria, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou jurisprudência absolutamente pacificada naquela Corte, no sentido de que “quando o pagamento do benefício (Ajuda Transporte e Vale-Transporte) ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária” (STJ, REsp nº 770.132/SP). Salienta que o próprio Supremo Tribunal Federal já sumulou, a propósito, que “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário” (Súmula 207/STF).

Assim, requer que seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que excluiu do lançamento os valores pagos a título de vale-transporte.

O recurso foi regularmente admitido, consoante despachos de e-fls. 303 a 306. Encaminhados os autos à contribuinte para fins de ciência, ocorrida em 26/09/13 (e-fl. 308), esta apresentou contrarrazões de e-fl. 310 a 317, onde :

a) Ressalta a necessidade de aplicação do decidido no RE 478.410/SP, com fulcro no art. 62, I do RICARF, bem como a existência da Súmula CARF nº. 25 (sic) e advocatória ministerial;

b) No mérito, entende que se o empregador desconta menos, desta circunstância não decorre, *ipso facto*, que a diferença representa ganho do empregado suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Quando o legislador reporta-se ao percentual de 6%, foi, unicamente, para esclarecer que o valor que exceder este limite será suportado pelo empregador. Não determinou que se deverá descontar do empregado este percentual, mas dispôs unicamente que o valor que exceder será suportado pelo empregador.

Assim, entende que não deve o recurso especial ser admitido. Contudo, se assim não se entender, não pode ser acolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

1. CONHECIMENTO

Inicialmente, creio que, previamente à análise de mérito, deva ser levado em consideração o teor do art. 67, §12, inciso III do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015.

RICARF

Art. 67

(...)

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

A propósito, de se ressaltar entender este Colegiado que a aplicação do referido dispositivo, em sede de conhecimento, se limita ao momento de análise de admissibilidade, não abrangendo o posterior momento de apreciação do conhecimento em Plenário, onde, todavia, se deve levar o teor da Súmula obrigatoriamente em conta quando da apreciação do mérito do feito. Daí, ainda que quando da análise de admissibilidade (04/07/13), já houvesse sido editada a Súmula CARF nº. 89, aprovada em 10/12/2012, esta deve ser levada em conta a esta altura, por esta Turma, quando da análise de mérito do feito.

Adicionalmente, em se tratando tanto a possibilidade do pagamento em pecúnia como a violação ao percentual mínimo estabelecido pelo art. 9º. do Decreto nº 95.247, de 1987, ambas, de assuntos vinculados à referida aplicação, à qual, note-se, se encontram vinculados também os Acórdãos paradigmas colacionados aos autos, não se vê óbice ao conhecimento do Recurso decorrente do dispositivo regimental mencionado, repetindo, optando-se por enfrentar a alegação da violação de Súmula trazida pelo contribuinte em sede de contrarrazões quando da análise de mérito.

Quanto ao RE 478.410/SP, de se aceder a seu efeito meramente interpartes sem que tenha sido decidido em sede de Repercussão Geral, como bem levantado pela Fazenda Nacional.

Destarte, uma vez enfrentadas as alegadas violações levantadas em sede de contrarrazões, faço notar que os demais requisitos de admissibilidade encontram-se obedecidos pelo pleito fazendário e, assim, voto por conhecer do Recurso Especial.

Passo, assim, à análise de mérito.

2. MÉRITO

Reza a Súmula CARF nº. 89, de 10/12/12:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Entendo que, diante do teor da Súmula, a incidência da contribuição previdenciária dependeria de demonstração robusta do ônus do deslocamento (de/para o serviço) ter sido não do segurado, mas sim do contribuinte empregador, uma vez que na forma da Súmula, passa a se poder admitir, por exemplo, a não incidência mesmo no caso de inexistência de qualquer desconto em folha, com os valores até 6% da remuneração sendo disponibilizados ao contribuinte em pecúnia, desde este faça jus a despesas de transporte com tais valores adicionais recebidos.

No caso em questão, note-se, a acusação da autoridade fiscal se limita a estabelecer que o diferencial de 2% objeto de lançamento não foi descontado dos segurados (note-se que foi concluído, mas não foi explicitamente demonstrado que foi o empregador autuado que suportou o ônus deste montante), tendo sido, assim, tal diferencial sido considerado salário de contribuição, *verbis* (vide e-fls. 192/193):

"(...)

79 Conforme pré anotado o contribuinte desconta somente o percentual de 4% do vencimento de seus laboradores, além disso inexistente qualquer previsão acerca da matéria nos acordos/convenções coletivas apresentados a esta auditoria, portanto a diferença entre o percentual preconizado nos ditames legais (6%) e o ônus arcado pelo beneficiário (4%) constitui salário de contribuição.

(...)

82 Conferido por amostragem o percentual de desconto aplicado, confirmou-se a aplicação dos 4%, por isso a auditoria com base nos montantes descontados dos segurados realizou o cálculo dos 2% restantes, para atingimento dos 6% preconizados na norma legal, cujo ônus foi arcado pelo contribuinte e considerado salário.

(...)"

O que entendo, a partir da Súmula supra, é que até mesmo a totalidade dos 6%, legalmente estabelecidos como ônus máximo dos segurados, poderia ter sido disponibilizada em pecúnia aos beneficiários, sem desconto em folha, sem que se pudesse cogitar da incidência das contribuições em tela, a menos que a autoridade fiscal trouxesse aos autos provas/indícios capazes de demonstrar que houve, na verdade, efetivo recebimento de remuneração, dentro deste percentual máximo de ônus suportável pelos beneficiários, desnaturado assim seu caráter indenizatório.

Ou seja, a propósito, de se concluir que a Súmula CARF nº. 89 referida:

a) não estabelece restrições quanto ao percentual mínimo de desconto junto aos empregados até o limite de 6% , percentual que a meu ver, representa, em linha com a argumentação do contribuinte, o teto do ônus a ser suportado pelo beneficiário - mediante desconto ou não - e não percentual mandatório de desconto, este último facultativo (conforme se depreende claramente da autorização contida no parágrafo único do referido art. 9º. do Decreto nº. 95.247, de 1987);

b) Assim, permitido o pagamento em pecúnia do benefício em questão sem incidência das contribuições previdenciárias, em linha com o entendimento adotado pelo STF no RE 478.510/SP, é de se concluir pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre os 2% aqui objeto de litígio, os quais, note-se, poderiam, *in casu*, ter sido pagos em pecúnia e de forma direta aos empregados, sem que se pudesse cogitar de sua tributação, caso os custos de deslocamento tivessem sido efetivamente desembolsados pelo beneficiário (caracterizando assim sua natureza indenizatória e não remuneratória), hipótese não devidamente refutada pela autoridade fiscal.

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União – AGU já havia, anteriormente editado a Súmula nº 60, de 08/12/2011, aqui aplicada em plena linha com o permissivo contido art. 26-A, §6º., II, "b", do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, e que, em meu entendimento, ajuda a compreender o correto entendimento da posteriormente editada Súmula CARF nº. 89, *verbis*:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. (grifei)

Assim, a partir da edição das Súmulas CARFs e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula CARF nº. 89, subsistir e, assim, voto, por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior